Acórdão: 4.065/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000152016-17

Recurso de Revisão: 40.060133809-01

Recorrente: Belgo Bekaert Arames Ltda

IE: 186335661.00-18

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Acusação fiscal de saída de mercadorias a não contribuintes do ICMS, sem que fosse utilizada a alíquota interna devida de 18% (dezoito por cento). Inobservância do disposto no art. 12, § 1°, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Entretanto, excluem-se, ainda, as exigências referentes às notas fiscais destinadas às empresas identificadas como contribuintes do imposto, inclusive as do ramo de atividade de "Fabricação de Estruturas Metálicas", e às empresas em relação às quais o Fisco não logrou êxito em conseguir informações suficientes para identificar os destinatários e em determinar se as atividades por elas desenvolvidas são ou não sujeitas ao ICMS, não restando comprovada a condição de não contribuinte. Excluem-se, também, em relação às empresas de construção civil e atividades correlatas, exclusivamente as exigências decorrentes da diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração em parte caracterizada. Decadência não caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO – FALTA DE INCLUSÃO DO IPI. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias que não se destinavam a posterior comercialização ou industrialização pelos destinatários. Inobservância do art. 13, § 3º da Lei nº 6.763/75. Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Entretanto, excluem-se, ainda, as exigências referentes às notas fiscais destinadas às empresas identificadas como contribuintes do imposto, inclusive as do ramo de atividade de "Fabricação de Estruturas Metálicas", e às empresas em relação às quais o Fisco não logrou êxito em conseguir informações suficientes para identificar os destinatários e em determinar se as atividades por elas desenvolvidas são ou não sujeitas ao ICMS, não restando comprovada a condição de não contribuinte. Mantém-se a inclusão do IPI na base de cálculo do imposto referente às notas fiscais direcionadas a empresas de construção civil e atividades

correlatas, em razão de ausência de operação comercial ou industrial posterior. Infração em parte caracterizada. Decadência não caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/00 a 31/12/00, em decorrência de saídas interestaduais de mercadorias com aplicação incorreta de alíquotas, uma vez que os destinatários não se enquadram como contribuintes do imposto.

Versa ainda o contencioso, sobre a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, referente a operações que destinaram mercadorias a não contribuintes localizados em outras Unidades da Federação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.766/13/3ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da segunda reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.065/1.148 e, ainda, para:

- a) exclui todas as exigências correspondentes às notas fiscais relacionadas nas planilhas do Anexo 3.1 (fls. 1.926/1.955) e, também, às constantes no Anexo 3.3 (fls. 1.960/1.978), cujo ramo de atividade dos destinatários é "Fabricação de estruturas metálicas";
- b) manter, com relação às notas fiscais relacionadas nas planilhas do Anexo 3.3 (fls. 1.960/1.978), apenas as exigências decorrentes da inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, exceto quanto às notas fiscais em que os destinatários têm como ramo de atividade a "Fabricação de estruturas metálicas".

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.000/2.005, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas no Acórdão nº 18.577/09/2ª, indicado como paradigmas.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.009/2011, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Cumpre, de início, ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Ressalta-se que ora Recorrente aponta como paradigma a decisão irrecorrível na esfera administrativa consubstanciada no Acórdão nº 18.577/09/2ª.

Verifica-se, sem muito esforço, que o citado acórdão, apontado como paradigma, diverge quanto à aplicação da legislação tributária da decisão recorrida tendo em vista que reconhece a ocorrência da decadência com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a decisão recorrida não reconhece a decadência, mas com fulcro no inciso I do art. 173 do citado diploma legal.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se, pois, atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Via de consequência verifica-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão especificamente em relação à decadência, com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN, no sentido de que sejam excluídas do lançamento as exigências constantes do período anterior a dezembro de 2000.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Como relatado, trata a autuação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/00 a 31/12/00, em decorrência de saídas interestaduais de mercadorias com aplicação incorreta de alíquotas e a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, uma vez que os destinatários não se enquadram como contribuintes do imposto.

Entende a Impugnante que o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 2000 já se encontraria decaído no momento da ciência do Auto de Infração, não havendo possibilidade de sua cobrança.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depreende-se que a regra refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso, não se aplica a regra prevista no precitado dispositivo, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o mencionado art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2000 somente expirou em 31/12/05, conforme o inciso I do art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido uma vez que a Recorrente foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 29/12/05 (fls. 05).

Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Maurício Sirihal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond

(Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2013.

André Barros de Moura Presidente

